



1945

Folha n.º 02 do proc. Nº 1945 de 2022 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

17 / 05 / 2022

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO 'ESPORTE SIM, DROGAS NÃO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O Poder Executivo adotará, por meio da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude, o programa de prevenção e combate às drogas, denominado de "Esporte Sim, Drogas Não", em parceria com as entidades locadoras de quadras esportivas e academias de ginástica do município.

Parágrafo Único - O programa, de que trata o "caput", terá como público alvo crianças e adolescentes de ambos os sexos.

Art. 2º - A parceria, de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser firmada com os proprietários das quadras e academias, que voluntariamente disponibilizarem, sem ônus para a Prefeitura e os munícipes, horários vagos para prática de esportes de todas as

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

modalidades.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude será responsável pela coordenação, supervisão e execução do programa, através dos professores, monitores e estagiários do quadro da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude deverá reciclar e qualificar o seu pessoal para que estejam aptos para orientação e conscientização sobre os benefícios da prática de esportes e também para os malefícios causados pelo uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A principal finalidade da proposta é no sentido de fomentar o senso crítico de nossas crianças quanto aos malefícios que as drogas trazem para o indivíduo e para toda sociedade, mas ao mesmo tempo incentivar uma melhor qualidade de vida com a prática de atividades esportivas.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2022.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 01945/2022

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DENOMINADO 'ESPORTE SIM, DROGAS NÃO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 467, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira que dispõe sobre a adoção, pelo Poder Executivo, do Programa de Prevenção às Drogas, denominado 'Esporte Sim, Drogas Não' e dá outras providências".

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese **as relevantes razões e a boa intenção** que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa, não comporta acolhimento, isso, obviamente, sobre o prisma que compete a esta Comissão opinar.

Com efeito, o art. 1º do Projeto do nobre Vereador assim dispõe:

*“Art. 1º O Poder Executivo adotará, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, o **Programa** de Prevenção e Combate à drogas, denominada de “Esporte Sim, Drogas Não.”(negrito e grifo nossos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1945/2022

Como se vê, a matéria versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo compete deliberar sobre a *conveniência e oportunidade* da realização de *programas*, campanhas e políticas públicas.

Nesse sentido, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 200400-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Exemplificativo, o teor do relevante voto proferido pelo eminente desembargador João Carlos Saletti, ADIN 2214030-95.2018.8.26.0000, voto nº 29.786, que em seu bojo consta o seguinte...

“A criação de órgãos, programas e Serviços públicos afetos à competência do Poder Executivo e a conferência de respectivas atribuições consistem em matérias que se inserem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se esta não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, Constituição Estadual)”.

Outrossim, nossa doutrina Pátria, à propósito deste tema, nos ensina que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as

A

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 1945/2022

que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores).

In casu, de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo. Não se volta contra o programa em si, mas contra a **forma** e o **modus operandi** – atos de gestão e organização – pelos quais ele deverá ser efetivado, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração. (Adin nº 2186138-75.2022.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1945/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de março de 2024.

Ver. Ródney Cláudio Alexandre
Presidente

Ródney Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaiané Spinello

Aprovado na reunião de 26.03.24